

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CFO Nº 143/2019 fls. 1/3

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER № 143/2019

Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 62/2019

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências

Autor: Comissão de Justiça e Redação **Relatora**: Vereadora Simone Lopes Betini

I - RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, dispondo sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

A matéria em análise advêm da colaboração da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Autoria do Nobre Vereador Edivaldo Souza Araújo que alega que a propositura visa solucionar problemas de meio ambiente urbano que vem sendo recorrente em Hortolândia: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Assim a propositura prevê que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica sejam obrigadas a observarem o correto uso do espaço público de forma ordenada e as normas técnicas aplicáveis. Além disso, impõe às concessionárias a fiscalização do uso da infraestrutura pelas empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada.

Há também previsão de dever de manutenção (que já seria decorrente da concessão e dos cuidados com bens públicos), sem custos para a Administração Pública, dos postes pela concessionária, além da obrigatoriedade de retirada dos fios inutilizados, que no caso de pertencerem às empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada seriam notificadas pela concessionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CFO Nº 143/2019 fls. 2/3

Neste sentido, tratando de meio ambiente, o presente projeto se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e encontra seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

> Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

> I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

> II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo:

> III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

> IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

> V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

> Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

> Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação apresentação do presente Substitutivo Total e da Comissão Infraestrutura Urbana, Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III - VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CFO Nº 143/2019 fils. 3/3
Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar, do ponto de vista financeiro e orçamentário, razão pela qual, manifestamos favoravelmente, entende que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira ao Poder Público.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 062/2019, nos termos deste Relatório.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2019.

Vereadora Simone Betini

Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

ereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereador Thiago Mascarenhas